



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024244 - SC(2025/0309909-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FLORIANO ATACADAO DA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA DA SILVA - RS022104
MÁRCIA MARIA DA SILVA - SC016723A
ALINE DA SILVA TEIXEIRA - RS102427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR COM CONTRADITÓRIO E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF quanto às alegações de violação dos arts. 341, *caput*, 374, II, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e do art. 6º, VIII, do CDC, e por incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto às teses de violação dos arts. 7º, 434 e 435 do CPC.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão saneadora que afastou a prescrição, saneou o feito e determinou ao réu a apresentação de documentos comprobatórios da alienação de veículos, com indicação de valores, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados.
3. A Corte de origem manteve a determinação judicial por entender que se trata de esclarecimento de ponto essencial ligado a fato modificativo alegado na contestação, admitindo a juntada posterior de documentos com contraditório e sem má-fé, e desproveu o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 7º do CPC ao colocar o réu em posição processual privilegiada ao admitir complementação documental após a contestação; (ii) saber se houve afronta aos arts. 434 e 435 do

CPC pela juntada extemporânea de documentos relativos a fatos anteriores à demanda; e (iii) saber se houve violação dos arts. 341, *caput*, 374, II, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e ao art. 6º, VIII, do CDC por ausência de enfrentamento de pontos essenciais, omissão quanto à conversão do julgamento em diligência e inversão indevida do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As alegações de violação dos arts. 341, *caput*, 374, II, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e do art. 6º, VIII, do CDC foram deduzidas sem correlação concreta com as razões recursais, o que impede a compreensão da ofensa aos dispositivos invocados, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

6. Quanto à juntada posterior de documentos, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a juntada extemporânea desde que assegurado o contraditório e ausente má-fé, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal é deficiente e não permite a compreensão da ofensa aos dispositivos legais indicados. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para admitir a juntada extemporânea de documentos, desde que assegurado o contraditório e ausente má-fé".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 341, *caput*, 374 II, 434, 435, 489, § 1º, IV, 1.022 II; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.464.089/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 1/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.904.023/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.614.060/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017; STJ, AgRg no AREsp n. 63.501/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024244 - SC (2025/0309909-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FLORIANO ATACADAO DA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA DA SILVA - RS022104
MÁRCIA MARIA DA SILVA - SC016723A
ALINE DA SILVA TEIXEIRA - RS102427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR COM CONTRADITÓRIO E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF quanto às alegações de violação dos arts. 341, *caput*, 374, II, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e do art. 6º, VIII, do CDC, e por incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto às teses de violação dos arts. 7º, 434 e 435 do CPC.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão saneadora que afastou a prescrição, saneou o feito e determinou ao réu a apresentação de documentos comprobatórios da alienação de veículos, com indicação de valores, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados.
3. A Corte de origem manteve a determinação judicial por entender que se trata de esclarecimento de ponto essencial ligado a fato modificativo alegado na contestação, admitindo a juntada posterior de documentos com contraditório e sem má-fé, e desproveu o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 7º do CPC ao colocar o réu em posição processual privilegiada ao admitir complementação documental após a contestação; (ii) saber se houve afronta aos arts. 434 e 435 do CPC pela juntada extemporânea de documentos relativos a fatos anteriores à demanda; e (iii) saber se houve violação dos arts. 341, *caput*, 374, II, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e ao art. 6º, VIII, do CDC por ausência de enfrentamento de pontos essenciais, omissão quanto à conversão do julgamento em diligência e inversão indevida do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As alegações de violação dos arts. 341, *caput*, 374, II, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e do art. 6º, VIII, do CDC foram deduzidas sem correlação concreta com as razões recursais, o que impede a compreensão da ofensa aos dispositivos invocados, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

6. Quanto à juntada posterior de documentos, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a juntada extemporânea desde que assegurado o contraditório e ausente má-fé, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal é deficiente e não permite a compreensão da ofensa aos dispositivos legais indicados. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para admitir a juntada extemporânea de documentos, desde que assegurado o contraditório e ausente má-fé".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 341, *caput*, 374 II, 434, 435, 489, § 1º, IV, 1.022 II; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.464.089/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 1/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.904.023/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.614.060/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017; STJ, AgRg no AREsp n. 63.501/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FLORIANO ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF sobre as teses de violação dos arts.

341, *caput*, 374, II, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e por incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto às teses de violação dos arts. 7º, 434 e 435 do Código de Processo Civil (fls. 86-87).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 106-114.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento, nos autos de ação de procedimento comum com pedidos declaratório e condenatório.

O julgado foi assim ementado (fl. 42):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. DECISÃO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PELO RÉU. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO TEMPORAL PARA PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS DIRETAMENTE RELACIONADOS A FATO MODIFICATIVO ALEGADO NA CONTESTAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO ATRIBUÍDO AO RÉU. ART. 373, II, DO CPC. POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR, DESDE QUE GARANTIDO O CONTRADITÓRIO E AUSENTE A MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO QUE VISA O ESCLARECIMENTO DE PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DO FEITO, SEM AFRONTA À PARIDADE DE ARMAS OU À AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 7º da Lei n. 13.105/2015, porque o acórdão teria colocado o recorrido em posição processual privilegiada ao admitir complementação documental após a contestação, em descompasso com a paridade de tratamento;

b) 434 e 435 da Lei n. 13.105/2015, já que o acórdão permitiu a juntada extemporânea de documentos relativos a fatos anteriores à demanda, apesar de os documentos não serem novos, contrariando a regra de que a prova documental deve acompanhar a petição inicial ou a contestação;

c) 341, *caput*, 374, II, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão recorrido por ofensa aos arts. 7º, 434 e 435 do Código de Processo Civil e para que se determine a impossibilidade de reabertura do prazo para apresentação de prova documental, com o desentranhamento de documentos eventualmente apresentados.

Contrarrazões às fls. 72-85.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que afastou a prescrição, deu o feito por saneado e determinou ao réu a apresentação de documentos comprobatórios da alienação dos veículos, com indicação dos valores de venda, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora.

I - Arts. 341, *caput*, 374, II, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido teria admitido complementação documental após a contestação, sem observância do ônus do réu de instruir a defesa; sustenta ausência de enfrentamento de pontos essenciais e

omissão sobre a irregularidade da conversão do julgamento em diligência; e aponta violação ao CDC por inversão indevida do ônus da prova (fls. 47-55).

O acórdão recorrido concluiu que não houve reabertura genérica da instrução, mas regular provocação judicial para esclarecer ponto essencial à controvérsia, diante de fato modificativo alegado na contestação, com possibilidade de juntada posterior de documentos desde que respeitado o contraditório e ausente má-fé, com precedentes do STJ (fls. 39-41).

No ponto, é preciso destacar que o postulante menciona os aludidos artigos sem qualquer relação com as razões recursais (fl. 49).

Assim, concluo que a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo, pois, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, situação apta a inviabilizar a compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir 2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.464.089/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 5/12/2025.)

II - Arts. 7º, 434 e 435 do CPC

A recorrente afirma que houve ofensa à paridade de armas e à preclusão, porque os documentos exigidos dizem respeito a fatos anteriores à demanda e deveriam ter acompanhado a contestação; aduz que a decisão converteu o julgamento em diligência de forma indevida.

O Tribunal de origem decidiu que a determinação visa esclarecer ponto essencial, relacionado a fato modificativo alegado pelo réu, sendo admissível a juntada posterior de documentos, com contraditório e sem má-fé; e negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 39-41).

Assim, ao decidir que é viável a juntada de documentos em fases posteriores, desde que observado o contraditório e ausente má-fé, para esclarecimento de ponto relevante à controvérsia, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLENTO DA CONTRATANTE. ARTS. 434 E 435 DO NCPC. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte possui o entendimento de que é possível a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que ouvida a parte contrária e inexistente o espírito de ocultação premeditada ou de surpresa para o Juízo. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, se a correção monetária serviu apenas para preservar o valor real da moeda, fica implicitamente estabelecido que ela deve ser observada desde a celebração do contrato até a data do efetivo pagamento.

4. Nas obrigações decorrentes de relação contratual, o termo inicial da incidência dos juros de mora é a data da efetiva citação.

5. Em relação ao termo inicial da correção monetária, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a matéria é de ordem pública. Assim, a modificação de seu termo inicial de ofício no julgamento do recurso de apelação não configura reformatio in pejus. (AgRg no AREsp 537.694/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 11/11/2014, DJe 20/11/2014)".

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.904.023/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 7/5/2021.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. OFENSA AOS ARTS. 52, III, DO CDC, 115 DO CC/1916 E 122 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 3. PETIÇÃO INICIAL SATISFATORIAMENTE INSTRUÍDA. SÚMULA 247/STJ. JULGADO FUNDADO EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 4. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA AUTORA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 396 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. 5. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. O órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorreu nos autos.

2. O conteúdo normativo dos arts. 52, II e III, do CDC, 115 do CC/1916 e 122 do CC/2002 não foi debatido no acórdão recorrido, esbarrando a insurgência, quanto a eles, na falta de prequestionamento. Em que pese à oposição de aclaratórios, os referidos dispositivos legais não foram apreciados, porquanto o julgado se utilizou de fundamentos diferentes dos previstos nesses artigos, mas suficientes para a elucidação da controvérsia. Incidência, no ponto, do texto da Súmula 211/STJ.

3. Afastar a conclusão de que a inicial fora devidamente instruída - não havendo falar em inépcia (Súmula 247/STJ) - perpassa pela análise fático-probatória da causa, o que encontra óbice nesta Corte Superior, conforme entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

4. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que ouvida a parte contrária e inexistente o espírito de ocultação premeditada ou de surpresa para o Juízo" (AgRg no AREsp 63.501/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 4/5/2015) .

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.614.060/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 17/8/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCOMPATIBILIDADE DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não são incompatíveis entre si os fundamentos de falta de prequestionamento e de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que ouvida a parte contrária e inexistente o espírito de ocultação premeditada ou de surpresa para o Juízo.

3. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada a divergência mediante simples transcrição de ementa.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 63.501/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 4/5/2015.)

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.024.244 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0309909-8

Número de Origem:

50043462920238240075 50796486120248240000 80796486120248240000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLORIANO ATACADAO DA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307

MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768

AGRAVADO : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA DA SILVA - RS022104

MÁRCIA MARIA DA SILVA - SC016723A

ALINE DA SILVA TEIXEIRA - RS102427

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026